



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO Nº 9346

9 de dezembro de 2025, às 14h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista 1
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista4
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-03.2024.6.11.0034.....6
RELATORA: Dra. Juliana Paixão
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-77.2024.6.11.0055.....8
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600371-94.2024.6.11.0021 10
RELATOR: Dr. Pérsio Landim
6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600228-37.2025.6.11.000011
RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600581-60.2024.6.11.0017 - Vista



Pedido de Vista em 24.11.2025 - Doutor Pêrsio Landim

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - FRAUDE À COTA DE GÊNERO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MELQUI ELIAQUIM OLIVEIRA SILVA - OAB/MT26107-O

RECORRIDOS: ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, LUCAS ASCARI SALVALAGGIO, MARCELO DE OLIVEIRA, WEBERSON MATIAS DE SOUZA, WILSON ASSIS GUSMAO

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

RECORRIDAS: ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEICAO ARDAIJA, ADILAILCE PEREIRA DE MIRANDA

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE PAULA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, uma vez que as informações acerca da prestação de contas da candidata são acessíveis publicamente e podem ser utilizadas para busca da veracidade dos fatos.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

Preliminar: Inovação de tese recursal (recorridos)

VOTO: *rejeitou a preliminar, porquanto o reconhecimento da fraude encontra respaldo nos fatos e elementos primários levados a juízo e já integralmente contidos no conjunto probatório dos autos.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - acompanhou a relatora

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - acompanhou a relatora

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou a relatora

Mérito:

VOTO: *deu provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Welliton Souza de Oliveira para reformar a sentença recorrida e reconhecer a fraude à cota de gênero e, por consequência, determinar a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap) do Partido MDB - Nortelândia para o cargo de vereador e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, incluindo os diplomas dos candidatos eleitos pelo partido, Eliezer Álvaro Pinheiro Benevides e Elka Beatriz Monteiro Mayer. Nos termos no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, aplicou à candidata Wilmath da Conceição Ardaia a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à Eleição de 2024. Determinou a nulidade dos votos obtidos pelo partido, nominais e de legenda, com a recontagem dos quocientes eleitorais e partidário (art. 222 do Código Eleitoral), inclusive para fins de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral, na forma do § 5º do artigo 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.*

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes - aguarda

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou a relatora

4º Vogal - Desembargador Luiz Octávio Saboia - acompanhou a relatora

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - acompanhou a relatora

6º Vogal - Desembargador Marcos Machado - **1º divergente:** pelo desprovimento do recurso

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por WELLITON SOUZA DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenópolis/MT, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face de ELIEZER ALVARO PINHEIRO BENEVIDES, ELKA BEATRIZ MONTEIRO E MAYER, WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA ("VILMA") e dos demais candidatos do Partido Movimento Democrático Brasileiro – MDB de Nortelândia/MT, sob alegação de fraude à cota de gênero nas eleições municipais de 2024.

O recorrente sustenta que o partido requereu o registro de oito candidaturas, sendo cinco masculinas e três femininas, apenas para cumprir formalmente o art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, e que a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA teria sido "laranja", uma vez que obteve apenas um voto, não realizou campanha, não produziu material de divulgação e não apresentou movimentação financeira em sua prestação de contas. Para comprovação do alegado, instruiu a inicial com os seguintes documentos: resultado da totalização das Eleições, Boletim de Urna das Seções 53 e 76 e informação da Candidata nos autos de seu Registro de candidatura (ID 18832447 e seguintes).

Em contestação, os recorridos alegam inexistência de fraude, afirmando que todas as candidatas registradas tiveram autonomia política e liberdade de campanha, e que a baixa votação não implica, por si só, simulação de candidatura. A tese defendida é solidificada pela documentação que demonstra a realização de atos efetivos de campanha, tais como vídeos, material de campanha e extrato de arrecadação e gastos em sua prestação de contas. Alega ainda que a campanha da candidata foi afetada por problemas de saúde no curso de sua campanha a fim de justificar a pífia votação recebida (ID 18832468).

Em decisão de saneamento (ID 18832501), o Juízo Eleitoral deferiu diligência requerida na impugnação à contestação, pelo recorrente.

Nas alegações finais (ID 18832521), as partes reiteraram as suas alegações iniciais.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer final (ID 18832526) opinou pela improcedência da ação.

Seguido o trâmite, fora proferida sentença pelo Juiz Eleitoral da 17ª Zona de Arenópolis/MT, sob o fundamento de que, embora a candidata WILMATH DA CONCEIÇÃO ARDAIA tenha tido votação inexpressiva (apenas 1 voto) e não votado em si mesma, o simples fato isolado de votação inexpressiva não é suficiente para comprovar a fraude. A decisão destacou a ausência de um conjunto de provas



robustas que demonstrassem o "conluio fraudulento" ou o explícito objetivo do partido de burlar a legislação, especialmente porque a candidata recebeu recursos estimáveis, como as demais candidatas, e praticou atos de campanha. Por fim, em respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e aos votos recebidos democraticamente, o juiz considerou que o reconhecimento da fraude levaria à cassação dos diplomas de todos os candidatos e candidatas do partido, incluindo a única mulher eleita (Elka Beatriz Monteiro e Mayer), o que seria um excesso de formalismo, e por isso, julgou improcedente a ação.

Diante do inconformismo, fora interposto o recurso sob exame (ID 18832534), no qual a recorrente alega a afronta à Súmula 73 do TSE, que pacificou o entendimento sobre a cota de gênero e a fraude estaria configurada pela presença de múltiplos elementos da súmula, tais como votação inexpressiva, a candidata compareceu pra votar mas não obteve voto na sua seção eleitoral, indicando que não votou em si mesma, a confissão de não prática de atos de campanha por moléstia pretérita à escolha em convenção e prestação de contas sem movimentação, juntando documentos novos.

Os recorridos em suas contrarrazões (ID 18832545) pugnam pela manutenção da sentença de improcedência e pela rejeição total do recurso, alegando que não há provas robustas e incontestáveis que demonstrem a intenção da candidata ou do partido em perpetrar a fraude. A Súmula 73/TSE deve ser analisada no "contexto específico" e não de forma objetiva. Argumenta-se que a candidata enfrentou uma condição médica precária (atendimento em 30/09/2024) e problemas de saúde familiar, tendo sido autorizada a acompanhar uma paciente em Cuiabá, e isso configuraria, no mínimo, uma desistência tácita da candidatura, o que não deve prejudicar os demais membros da chapa.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, opinou pelo desprovisionamento do recurso, sustentando que não há prova robusta de candidatura fictícia e que a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos (ID 18840073).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600865-93.2024.6.11.0041 - Vista



Pedido de Vista em 27.11.2025 - Doutor Luis Otávio Marques e Desembargadora Serly Marcondes Alves

Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Jauru - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRENTES: COLIGAÇÃO POR UM JAURU MELHOR - JAURU - MT, WALDIR LUIS GARCIA DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

INTERESSADO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR - MUNICIPAL - JAURU-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: KATYA REGINA NOVAK DE MOURA - OAB/MT15989-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDOS: VALDECI JOSE DE SOUZA, JOSE CICERO DA SILVA, CARLOS DOMINGOS DA COSTA, RONSON KENEDES DE SOUZA, JOAO DO CARMO DE SOUZA

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

RECORRIDAS: ENERCIA MONTEIRO DOS SANTOS, NELSINA FERREIRA DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT16169-A

ADVOGADO: ARTUR MITSUO MIURA - OAB/PR65559

ADVOGADA: ISABELA RICKEN SPADRIZANI - OAB/MT28938-B

ADVOGADA: BRUNA FIGUEIREDO OLIVEIRA SILVA - OAB/MT34681-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: **Dr. Raphael Arantes**

VOTO: *negou provimento ao recurso interposto mantendo-se integralmente a sentença proferida que julgou improcedentes os pedidos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.*

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra - acompanhou o relator

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques - **VISTA**

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão - aguarda

5º Vogal - Doutor Welder Queiroz - aguarda

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves - **VISTA**



Cuida-se de Recursos Eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO "POR UM JAURU MELHOR", composta pelos partidos PL, REPUBLICANOS, PRD, e WALDIR LUIZ GARCIA DE MOURA (IDs 18924604 e 18924602), bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (IDs 18924604 e 18924602), em face da sentença proferida pelo Juízo da 41ª Zona Eleitoral de Araputanga/MT (ID 18924597), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em desfavor de VALDECI JOSÉ DE SOUZA e ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, candidatos eleitos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do município de Jauru/MT.

A ação originou-se de operação policial realizada em 03 de outubro de 2024, quando a Polícia Civil efetuou flagrante na residência da candidata a Vice-Prefeita ENÉRCIA MONTEIRO DOS SANTOS, apreendendo valores em espécie e material de campanha, além de abordar a eleitora VALDIRENE DE JESUS COELHO, que portava R\$ 500,00 supostamente recebidos para compra de voto.

A sentença julgou improcedente a demanda ao fundamento de que *"a análise conjunta das provas produzidas nos autos revela a ausência de robustez e certeza necessárias para a configuração das graves condutas imputadas aos representados"*, destacando a ambiguidade sobre a finalidade da entrega do valor e a prática comum de portar dinheiro em espécie na região rural.

Irresignado, os recorrentes interpuseram os presentes Recursos Eleitorais alegando, em síntese, que: a) os depoimentos de Valdirene e Valdecir, corroborados pelo flagrante policial, demonstram de forma cristalina a ocorrência de compra de votos; b) a presença de secretários municipais no local evidencia abuso de poder político; c) a gravidade da conduta é potencializada pela pequena diferença de 92 votos entre as chapas concorrentes, d) houve tentativa de coação das testemunhas.

Requerem, ao final, a reforma da sentença para julgar procedente a AIJE, com a consequente cassação dos diplomas dos eleitos, aplicação de multa e declaração de inelegibilidade.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 18924612 e 18924614), pleiteando o desprovisionamento dos recursos e manutenção da sentença, em razão da fragilidade do conjunto probatório.

A douta Procuradoria manifestou-se pelo desprovisionamento em parecer de (ID 18929837), asseverando que *"o arcabouço probatório válido coligido aos autos demonstra-se absolutamente frágil à comprovação dos ilícitos noticiados"*, não tendo sido *"corroborada por quaisquer outras evidências ou elementos de provas, que evidenciam qualquer atuação direta ou indireta dos candidatos"* (sic - ID 18929837).

Após juntada de documento novo da esfera penal pelos Recorridos, a Procuradoria emitiu novo parecer ratificando o primeiro.

É o Relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600368-03.2024.6.11.0034



PROCEDENCIA: Planalto da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: ADAO ALVES DA SILVA

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 34ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATORA: Dra. Juliana Paixão

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

Mérito:

1º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

2º Vogal - Doutor Raphael Arantes

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ADAO ALVES DA SILVA, candidato ao cargo de vereador pelo Partido União Brasil, nas Eleições Municipais de 2024, no município de Planalto da Serra /MT, contra a sentença proferida pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral.

A decisão de primeira instância (ID 18871929) julgou desaprovadas as contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.123,73 (um mil cento e vinte e três reais e setenta e três centavos) ao Tesouro Nacional, devido a omissão de registro de nota fiscal de despesa com combustível, reconhecida como recurso de origem não identificada (RONI), extrapolação do limite de gastos com locação de veículo e ausência de comprovação da regularidade de pagamento de despesa com locação de veículo automotor, devido a indícios de pagamento a pessoa jurídica, diversa do fornecedor declarado.

Em suas razões recursais (ID 18871933), o candidato defende, em síntese, que a nota fiscal de combustível foi emitida por erro do fornecedor, pois a compra teria sido feita por sua pessoa física. Alega ter corrigido a irregularidade com a emissão de nota fiscal de devolução. Esclarece, ainda, que o pagamento com locação de veículo foi realizado via pix para o fornecedor dos serviços corretamente, conforme a chave informada, e que a extrapolação do limite de gastos com locação de veículos, por si só, não seria grave o suficiente para desaprovar as contas.

Com o recurso eleitoral juntou documento novo, consistente em consulta ao quadro societário de pessoa jurídica, recebedora do pagamento da despesa com a locação de veículo (ID 18871934), para demonstrar a relação jurídica com o fornecedor dos serviços e a legalidade do pagamento.

Ao final, defendeu a reforma da sentença de primeira instância para aprovar as suas contas com o afastamento do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou preliminar de mérito, alegando a preclusão para juntada de novos documentos e a manutenção das irregularidades apontadas, o que justificaria o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, opinando pelo desprovimento do recurso (ID 18875598).

É o relatório.



4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600236-77.2024.6.11.0055



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: YURE ALVES MIRANDA

ADVOGADA: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT23212-O

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT5493-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 55ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, opina pela rejeição da questão prejudicial suscitada e consequente desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após a sentença. No mérito, pelo parcial provimento do recurso para reduzir o valor da irregularidade declinada nos itens 2 e 5 do parecer conclusivo para R\$34,37 (trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), mantida a determinação de transferência à conta de outros recursos do partido e a aprovação com ressalvas das contas.

RELATOR: **Dr. Pérsio Landim**

Preliminar: Violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório (recorrente)

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

Mérito:

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Yure Alves Miranda em face de sentença proferida pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Cuiabá/MT, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024.

A decisão recorrida identificou irregularidades que totalizaram R\$ 3.300,00, correspondentes a 13,89% dos gastos, e determinou a devolução de R\$ 34,37 ao órgão partidário, referente a sobras de campanha não recolhidas.

Em suas razões recursais, o recorrente argui, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e violação ao contraditório, ante a ausência de intimação para manifestação sobre o parecer técnico conclusivo. No mérito, sustenta a regularidade das despesas com serviços advocatícios (R\$ 1.800,00), alegando a validade do pagamento na conta do sócio-proprietário da empresa contratada, e justifica que a divergência financeira no impulsionamento (R\$ 1.500,00) decorre de sobras de campanha no valor de R\$ 34,37, pugnando, ao final, pela reforma da decisão para a aprovação das contas.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral pugnou pelo desprovimento do recurso, defendendo a manutenção integral da sentença. Argumentou que o rito processual foi devidamente observado, afastando a alegação de cerceamento de defesa, e reiterou que as falhas apontadas — ausência de

comprovação idônea de gastos e divergências na movimentação financeira — permaneceram não sanadas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, nesta instância, manifestou-se pelo parcial provimento do recurso. O *Parquet* eleitoral opinou pelo afastamento da irregularidade referente à contratação de serviços advocatícios, considerando a despesa comprovada, mas opinou pela manutenção da irregularidade referente à sobra financeira de R\$ 34,37, ratificando a conclusão pela aprovação das contas com ressalvas.

É o relatório.





PROCEDENCIA: Lucas do Rio Verde - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: DIEGO JACOB MARONESI

ADVOGADO: VICTOR BALSTER DE CASTILHO RODOVALHO - OAB/MT33508-O

ADVOGADA: RAYSSA TOLEDO BALSTER DE CASTILHO - OAB/MT30320-B

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA NETO - OAB/MT15436-A

ADVOGADO: MAURICIO MAGALHAES FARIA JUNIOR - OAB/MT9839-A

ADVOGADO: GUSTAVO GOMES LOURENCO - OAB/MT31731-O

ADVOGADO: HEITOR PEREIRA MARQUEZI - OAB/MT20225-B

RECORRIDO: JUÍZO DA 21ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Lídio Modesto

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por DIEGO JACOB MARONESI, candidato ao cargo de Vereador nas Eleições de 2024, em face da sentença proferida pelo Juízo da 21ª Zona Eleitoral de Lucas do Rio Verde/MT, que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 221,40 ao Tesouro Nacional por indícios de omissão de despesas, além da devolução de sobra financeira.

Em suas razões recursais, o recorrente pleiteia a reforma da sentença para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Argumenta que o valor omitido (R\$ 221,40) é irrisório, correspondendo a cerca de 3% dos gastos contratados, e que não houve má-fé. Justifica a ausência de registro de despesas com pessoal para a distribuição de 25.000 santinhos alegando ter contado com apoio voluntário popular e militância espontânea, além de dificuldades técnicas para formalizar a documentação. Quanto à sobra de campanha (R\$ 270,80), sustenta que o valor foi utilizado em impulsionamento digital, embora reconheça a dificuldade na comprovação tempestiva.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso. O *Parquet* destacou que a ausência de registro formal de serviços de militância para distribuir elevado volume de material impresso configura irregularidade grave, apta a macular a confiabilidade das contas, não se tratando de mera presunção desfavorável, mas de irregularidade incontroversa. Reforçou que a peça recursal não trouxe anexos ou documentos novos capazes de comprovar as alegações do candidato ou elidir as falhas apontadas na sentença.

É o relatório.



6. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600228-37.2025.6.11.0000

Julgamento adiado para a sessão seguinte em 09.12.2025

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RECURSO ADMINISTRATIVO - PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SIGILO DE PROCESSOS NO SISTEMA SEI

RECORRENTE: JOSE NUNES DA SILVA

RECORRIDA: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Lídio Modesto

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra